

ANÁLISE COMPARADA DO CASO M.K. VS. POLAND (CORTE EUROPÉIA) E SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

Thais Pinheiro de Sá¹
Tércyo Dutra de Souza¹

¹ Universidade Evangélica de Goiás - UniEVANGÉLICA

RESUMO

Introdução: A Corte Europeia de Direitos Humanos, por meio de casos paradigmáticos como o M.K. v. Poland, reforça o entendimento de que condições prisionais degradantes configuram violação do art. 3º da Convenção Europeia de Direitos Humanos, que proíbe tortura e tratamento desumano ou degradante. No Brasil, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, na ADPF 347, um estado de coisas inconstitucional no sistema penitenciário. **Objetivo:** Comparar os parâmetros e decisões da CEDH no caso M.K. v. Poland com a realidade e o arcabouço jurídico do sistema carcerário brasileiro, identificando convergências, divergências e potenciais melhorias. **Método:** Pesquisa qualitativa, de caráter comparativo e explicativo, baseada em análise documental de jurisprudência da CEDH e do STF, relatórios internacionais e dados oficiais do sistema prisional brasileiro. **Resultados:** A comparação demonstra que, enquanto a CEDH estabelece padrões objetivos mínimos de espaço, higiene, ventilação e assistência médica, com possibilidade de indenização individual, no Brasil, apesar do reconhecimento judicial de violações estruturais, as medidas corretivas são limitadas pela inércia administrativa e falta de recursos. **Conclusões:** A aplicação de parâmetros europeus no Brasil exigiria reformas estruturais profundas, fiscalização internacional e efetivação de direitos previstos na Lei de Execução Penal, de modo a transformar decisões judiciais em mudanças concretas.

Palavras-chave: direitos humanos; sistema prisional; Corte Europeia; Brasil.

INTRODUÇÃO

O estudo parte do reconhecimento de que a proteção contra tratamentos desumanos e degradantes demanda não apenas afirmações normativas, mas também parâmetros operacionais que permitam verificar, monitorar e corrigir violações de modo efetivo (Conselho da Europa, 1950; ONU, 2015). Nesse cenário, a jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos tem desenvolvido standards objetivos e mecanismos de fiscalização contínua para assegurar a efetividade do art. 3º da Convenção Europeia, oferecendo um referencial comparativo relevante (CEDH, 2020). No Brasil, embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido, na ADPF 347, um “estado de coisas inconstitucional” no sistema prisional (STF, 2015), a resposta institucional permaneceu centrada no reconhecimento formal das violações, sem a fixação de métricas uniformes, prazos vinculantes e rotinas de supervisão capazes de induzir mudanças estruturais.

O trabalho investiga em que medida a racionalidade empregada pela Corte Europeia no caso M.K. v. Poland (CEDH, 2020) – assente em critérios verificáveis e em monitoramento permanente – pode orientar o aprimoramento do controle judicial

sobre o sistema prisional brasileiro, especialmente quanto à garantia dos direitos previstos no art. 5º, XLIX, da Constituição Federal e na Lei de Execução Penal. Adota-se abordagem comparada, de natureza dogmático-jurisprudencial, que reconstrói os fundamentos e as técnicas decisórias empregadas na jurisdição europeia e os coteja com a atuação do STF em matéria prisional. Parte-se da hipótese de que a vinculação da tutela de direitos a parâmetros claros (como metragem mínima por preso, banho de sol, higiene, alimentação e acesso à saúde), aliada a prazos e rotinas de verificação, tende a elevar a efetividade das decisões, reduzindo a distância entre enunciados constitucionais e condições concretas de cumprimento.

Ao delimitar o problema, a pesquisa esclarece as consequências práticas da transição de uma tutela essencialmente declaratória para uma tutela estruturante, orientada por indicadores e por governança judicial do cumprimento. A relevância está em subsidiar o avanço do debate brasileiro, do reconhecimento da inconstitucionalidade à efetivação das garantias constitucionais e legais, com foco na prevenção de violações reiteradas e no enfrentamento de déficits históricos de capacidade estatal no sistema prisional.

O estudo compara os fundamentos e parâmetros adotados pela Corte Europeia de Direitos Humanos no caso M.K. v. Poland e a atuação do Supremo Tribunal Federal na ADPF 347. Examina em que medida critérios objetivos, prazos e mecanismos de monitoramento podem aprimorar a tutela dos direitos fundamentais no sistema prisional brasileiro.

MATERIAIS E MÉTODOS

Este estudo adota uma abordagem qualitativa e comparativa, com objetivo explicativo, centrada na análise jurídica e fática das condições prisionais tratadas no caso M.K. v. Poland e no sistema penitenciário brasileiro. A investigação parte do exame direto das decisões e de seus contextos, buscando compreender como parâmetros de proteção contra tratamentos desumanos e degradantes são formulados, aplicados e monitorados em diferentes jurisdições.

No plano internacional, procede-se à análise do acórdão da Corte Europeia de Direitos Humanos no caso M.K. v. Poland, incluindo votos, fundamentos jurídicos e medidas impostas ao Estado condenado, bem como à pesquisa de jurisprudência correlata, a exemplo de *Torreggiani v. Italy* (CEDH, 2013), *Kalashnikov v. Russia*

(CEDH, 2002) e *Ananyev v. Russia* (CEDH, 2012). Essa revisão permite identificar critérios objetivos utilizados pela Corte para aferir violações e orientar remédios estruturais e individuais.

No âmbito nacional, examinam-se a ADPF 347, decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, além dos dispositivos pertinentes da Lei de Execução Penal. Complementarmente, consulta-se relatórios e bases de dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2021) e do Ministério da Justiça, bem como publicações do Comitê Europeu para a Prevenção da Tortura (CPT, 2015), do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH, 2023) e do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), a fim de incorporar evidências empíricas sobre condições carcerárias e práticas institucionais. O método comparativo orienta a identificação de pontos de convergência e divergência entre os sistemas, permitindo extrair parâmetros transferíveis, avaliar limitações contextuais e sugerir caminhos de aperfeiçoamento normativo e judicial.

RESULTADOS

A decisão da Corte Europeia de Direitos Humanos no caso *M.K. v. Poland* destacou que práticas estatais que impedem o acesso a direitos fundamentais, por meio de políticas generalizadas de exclusão (no caso, a recusa de registro de pedidos de asilo), configuram violações graves do art. 3º da Convenção Europeia de Direitos Humanos. A Corte reforçou que a proteção não pode ser meramente formal, mas deve ser efetiva e garantir exame individualizado das situações de vulnerabilidade.

Esse raciocínio pode ser aplicado ao sistema carcerário brasileiro. No Brasil, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especialmente na ADPF 347 (Brasil, 2015), reconheceu o “estado de coisas inconstitucional” diante das violações estruturais e persistentes no sistema prisional. Assim como na Polônia havia uma política de exclusão de migrantes, no Brasil há uma prática estrutural de encarceramento massivo e de manutenção de presos em condições desumanas, sem individualização da execução penal, em clara violação ao art. 5º, XLIX, da Constituição Federal.

Enquanto a CEDH adota parâmetros objetivos (como metragem mínima por preso, acesso a banho de sol e atendimento médico), com possibilidade de reparações individuais e monitoramento constante, o STF limitou-se a reconhecer a

inconstitucionalidade estrutural, sem impor prazos concretos ou parâmetros uniformes. Isso gera avanços pontuais, mas não enfrenta de forma eficaz problemas crônicos como superlotação, violência e falta de assistência.

Portanto, a lição central do caso europeu é a necessidade de vincular a proteção de direitos a parâmetros claros, mecanismos de fiscalização e garantias de efetividade, evitando que a violação se torne uma prática estrutural. A experiência da CEDH pode inspirar o Brasil a avançar para além do reconhecimento formal, exigindo a implementação concreta das garantias previstas na Lei de Execução Penal e na Constituição.

A análise revelou que a CEDH, no caso M.K. v. Poland, aplicou critérios objetivos para avaliar violações: espaço mínimo por preso (3 m²), tempo diário de exposição ao ar livre, higiene mínima, alimentação adequada e acesso a cuidados médicos. A Corte entendeu que a ausência cumulativa desses elementos configurava violação ao art. 3º da Convenção, impondo medidas reparatórias e preventivas.

No Brasil, embora a LEP preveja condições semelhantes, o STF, ao reconhecer o estado de coisas inconstitucional na ADPF 347, não estabeleceu parâmetros tão objetivos nem prazos compulsórios. Isso resultou em avanços pontuais, mas sem resolver problemas crônicos como a superlotação, falta de atendimento médico e controle precário de facções criminosas.

CONCLUSÃO

A comparação entre o caso M.K. v. Poland e o sistema prisional brasileiro confirma a hipótese central: a mera declaração da proibição de tratamentos desumanos e degradantes é insuficiente sem parâmetros verificáveis, prazos e monitoramento contínuo. Na jurisdição europeia, a combinação de standards objetivos, mecanismos de fiscalização e remédios estruturais gera maior aderência entre a norma e a realidade carcerária. No Brasil, o reconhecimento do “estado de coisas inconstitucional” na ADPF 347 constitui passo relevante, mas carece de ordens executáveis, metas mensuráveis e governança do cumprimento capazes de induzir mudanças sistêmicas.

À luz dessa constatação, a pesquisa recomenda que o controle judicial brasileiro avance de uma tutela predominantemente declaratória para uma tutela

estruturante. Isso exige: (i) fixação de parâmetros mínimos uniformes (por exemplo, metragem por pessoa, horas diárias de banho de sol, acesso tempestivo a atendimento médico, higiene e alimentação adequadas); (ii) planos de ação com prazos e marcos intermediários; (iii) monitoramento independente com relatórios periódicos públicos (CNJ/DEPEN e peritos externos), audiências de verificação e possibilidade de sanções por descumprimento; (iv) alocação orçamentária vinculada a resultados e definição de responsabilidades entre União, estados e municípios; e (v) priorização de medidas não privativas de liberdade e de critérios de desencarceramento para grupos vulneráveis quando os padrões mínimos forem inviáveis no curto prazo.

Em síntese, a efetividade da tutela de direitos no cárcere depende de indicadores claros + prazos + fiscalização. A adoção desses vetores, inspirada na experiência da CEDH e calibrada ao federalismo brasileiro, tem potencial para converter a ADPF 347 de um marco declaratório em um programa de conformidade constitucional contínuo, capaz de reduzir superlotação, violência e déficits de assistência, aproximando a execução penal dos comandos da Constituição e da Lei de Execução Penal.

AGRADECIMENTOS

A pesquisa contou com apoio financeiro da UniEVANGÉLICA, por meio de bolsa do Programa de Bolsas de Iniciação Científica (PBIC), a quem se registram os agradecimentos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.
- BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 jul. 1984.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347/DF**. Relator: Min. Marco Aurélio, 2015.
- CONSELHO DA EUROPA. **Convenção Europeia dos Direitos Humanos**. Roma, 1950.
- CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. **Ananyev and Others v. Russia** (Applications nos. 42525/07 e 60800/08). Sentença de 10 jan. 2012. Estrasburgo: CEDH, 2012.
- CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. **Torreggiani and Others v. Italy** (Applications nos. 43517/09 et al.). Sentença de 8 jan. 2013. Estrasburgo: CEDH, 2013.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. **M.K. and Others v. Poland** (Applications nos. 40503/17, 42902/17 e 43643/17). Sentença de 14 dez. 2020. Estrasburgo: CEDH, 2020.

CPT. **Living space per prisoner in prison establishments: CPT standards**. Strasbourg, 15 dez. 2015.

CNJ. **Resolução n. 417, de 20 de setembro de 2021**. Institui e regulamenta o Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões (BNMP 3.0) e dá outras providências. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2021.

OHCHR. **UN Committee against Torture publishes findings on Brazil, Colombia, Ethiopia, Indonesia and Iraq**. Geneva, 12 maio 2023.

SENAPPEN. **Levantamento de Informações Penitenciárias referente ao primeiro semestre de 2025**. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Regras Mínimas para o Tratamento de Presos (Regras de Mandela). **Resolução da Assembleia Geral da ONU A/RES/70/175**, 2015.